



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.909613/2008-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.762 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente C&A MODAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA DECLARADA EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA OU HOMOLOGADA PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, como inclusive, aconteceu no caso concreto, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo. Aplicação do entendimento exposto no PN COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.762 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.909613/2008-84

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (RS), ao qual farei a complementações pertinentes:

A contribuinte apresentou o PER/Dcomp abaixo para formalizar compensações amparadas em um crédito de R\$ 140.295,14, originário de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário 2003:

PER/Dcomp	Data transmissão PER/Dcomp original	Débitos	Crédito
36645.22145.280404.1.3.03-1530	28/4/04	145.149,35	140.295,14

A DRF Barueri (SP) não reconheceu o crédito alegado devido à falta de confirmação das parcelas que formariam o saldo negativo. Em manifestação de inconformidade tempestiva, conforme atestado pela DRF de origem, a contribuinte busca a homologação da compensação declarada. Diz que errou no preenchimento do PER/DCOMP quanto às informações necessárias para indicar a origem do crédito que comporia o saldo negativo da CSLL de 2003, deixando de informar a totalidade dos recolhimentos efetuados por Darf e das estimativas compensadas.

Diante da impossibilidade de retificar a declaração de compensação, tendo em vista o art. 57 da IN SRF 600/05 (correspondente ao art. 88 da IN RFB 1.300/12), e em nome do princípio da verdade material, a inconformada pede seja promovida a retificação de ofício, a fim de que fiquem consignadas as seguintes parcelas de formação do crédito:

	Estimativas 2003	Valor	PER/DCOMP
Pagamentos	Setembro	468.270,83	
	Outubro	300.626,85	
	Novembro	796.221,23	
	Dezembro	438.257,87	
	Dezembro	3.877.068,85	
	Dezembro	5.892,52	
	Subtotal	5.886.338,15	
Compensações	Junho	49.020,13	32686.88916.280703.1.3.03-0904
	Junho	280.224,67	13365.26134.280703.1.3.03-9074
	Julho	13.891,73	31379.44943.290803.1.3.03-2405
	Agosto	366.153,70	18268.91366.190903.1.3.03-4274
	Subtotal	709.290,23	
	TOTAL	6.595.628,38	

O saldo negativo da CSLL de 2003 seria a diferença apurada entre o total das parcelas formadoras do crédito (R\$ 6.595.628,38) e valor do tributo devido (R\$ 6.455.333,24), o que representaria R\$ 140.295,14. Este valor corresponde ao tamanho do litígio a ser aqui analisado.

Em 27 de fevereiro de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**Ano-calendário: 2003****COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.****A compensação tributária exige crédito líquido e certo.****Manifestação de Inconformidade Improcedente****Direito Creditório Não Reconhecido**

Cientificada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário (fls. 128/216), no qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) Apenas o valor de **R\$ 329.244,8**, relativa à estimativa de CSLL do mês de junho de 2003 deixou de ser reconhecido na composição do saldo negativo usado pela recorrente neste processo,
- b) Que o crédito decorrente da estimativa de CSLL do mês de junho de 2003 estava sendo discutido nos autos do **processo administrativo nº. 10882.901708/2006-59**;
- c) Que a Delegacia teria desconsiderado o fato de que a recorrente **liquidou** a parcela da estimativa de CSLL do mês de junho de 2003, quando do recebimento da intimação do julgamento do processo administrativo nº. 10882.901708/2006-59;
- d) Que em 28/08/2014, a recorrente apresentou petição desistindo formalmente da discussão travada nos autos do processo administrativo nº. 10882.901708/2006-59, e informando a liquidação dos débitos vinculados àquele processo administrativo, mediante pagamento à vista, com os benefícios da Lei nº. 11.941/2009 (fls. 209/216);
- e) Diante da quitação do referido débito, estaria confirmado o montante do saldo negativo indicado para compensação nestes autos;

É o relatório.

Voto

Conselheira Nome do Relator Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

O acórdão recorrido reconheceu parcialmente o crédito apresentado pela empresa, ressaltando apenas que, uma parte da estimativa de julho não teria se confirmado, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

As homologações tácitas dos PER/DCOMP 31379.44943.290803.1.3.032405 e 18268.91366.190903.1.3.034274 conferem efeitos definitivos às compensações das estimativas de julho de 2003, pelo valor parcial de R\$ 13.891,73, e agosto de 2003, por R\$ 366.153,70. **Contudo, uma parte da estimativa de julho, correspondente às compensações não homologadas, restou pendente de quitação (R\$ 329.244,80).**

A manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório no processo 10882.901708/200659 foi julgada por esta turma em decisão anterior à desta, na mesma sessão. A decisão foi no sentido de não se reconhecer o crédito litigado. Com isso, não há disponibilidade que ampare a existência do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2003 (a quantia não homologada não permite a formação de saldo negativo).

O art. 74 da Lei 9.430/96 exige que o crédito a compensar seja líquido e certo. Assim, voto pela improcedência desta manifestação de inconformidade. (sem grifos no original)

O Recurso apresentado traz a informação de que teria sido feito o pagamento da estimativa de CSLL relativa ao mês de julho de 2003, razão pela qual seria possível a homologação total da compensação discutida nestes autos. Ao contrário do que afirma a Recorrente, não seria possível a Delegacia de origem considerar este pagamento, uma vez que ele se deu em 25/08/2014, e o julgamento se deu em 27 de fevereiro de 2014.

A recorrente apresentou os documentos comprobatórios do pagamento, nos moldes da Lei nº. 11.941/2009, contudo a Delegacia de origem não os apreciou.



30
horas

**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
DARF**

Informações fornecidas pelo pagador: REFI 13896			
	MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/06/2003
		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	45242914000105
		04 CÓDIGO DA RECEITA	2484
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	13896720674201108
		06 DATA DE VENCIMENTO	31/07/2003
01 NOME: CEA MODAS LTDA		07 VALOR PRINCIPAL	R\$ 280.224,67
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.		08 VALOR DA MULTA	R\$ 0,00
		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	R\$ 201.239,14
		10 VALOR TOTAL	R\$ 481.463,81
OBSERVAÇÕES: Documento pago dentro das condições definidas pela SRF. Operação efetuada em 25/08/2014 via Sispag, Agência 1145, conta 11300 - 5, CPF/CNPJ 45242914000105. Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado à Receita Federal, quando solicitado. CTRL: 199956437000015, Identificação no extrato: SISPAQ TRIBUTOS AUTENTICAÇÃO 098212005426EFCB33C9R8960B22804C942047B7			


30
horas

**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
DARF**

Informações fornecidas pelo pagador: REFIS 13896		
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/11/2002
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	45242914000105
	04 CÓDIGO DA RECEITA	2484
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	13896720674201108
01 NOME: CEA MODAS LTDA	06 DATA DE VENCIMENTO	30/12/2002
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.	07 VALOR PRINCIPAL	R\$ 519.610,42
	08 VALOR DA MULTA	R\$ 0,00
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	R\$ 411.331,40
	10 VALOR TOTAL	R\$ 930.941,82
OBSERVAÇÕES: Documento pago dentro das condições definidas pela SRF. Operação efetuada em 26/08/2014, via Sispaq, Agência 1146, conta 11300 - 5, CPF/CNPJ 45242914000105. Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado à Receita Federal, quando solicitado. CTRL: 199956437000031, Identificação no extrato: SISPAQ TRIBUTOS AUTENTICAÇÃO F1B7D89076343421D8CFAC2ED82C0E6E65D7C9967		

Independentemente, da quitação do referido débito de estimativa de CSLL, que tinha sido num primeiro momento indicado para compensação, não há como se manter o acórdão recorrido, sob pena de cobrança de débito em duplicidade. A compensação das estimativas é uma confissão de dívida. Portanto, se não for homologada ou for homologada apenas parcialmente a compensação, o contribuinte é intimado a realizar o pagamento dos valores confessados, como de fato ocorreu.

Contudo, ao contrário do que entendeu a Delegacia, glosar parcialmente o saldo negativo de CSLL indicado para compensação nestes autos, bem como cobrar a estimativa que deixou de ser compensada no outro, configura cobrança do mesmo débito em duplicidade.

O CARF já teve a oportunidade de se manifestar em processos semelhantes em diversas oportunidades

Ementa(s)
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
Ano-calendário: 2007
SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo. (Processo nº 13896.901556/2010-18. Acórdão nº 1002-001.087. Sessão de 04/03/2020)

Ementa(s)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO. DÉBITO CONSTITUÍDO EM AUTO DE INFRAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

Se estimativas extintas por compensação não homologada, objeto de auto de infração, integram saldo negativo de CSLL, o direito creditório deste decorrente deve ser deferido, pois o débito tributário referente às estimativas será objeto de cobrança. (Processo nº 13603.906171/2009-43. Acórdão nº 1001-001.712. Sessão de 01/04/2020)

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo. (Processo nº 16048.720072/2013-93. Acórdão nº 1302-003.463. Sessão de 21/03/2019)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Processo nº 10880.902887/2011-29. Acórdão nº 1201-001.548. Sessão de 25/01/2017).

Esse também é o entendimento da Receita Federal do Brasil, conforme se verifica pela ementa do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, o qual recebeu a seguinte ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação

de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Diante do exposto, voto dou provimento ao recurso voluntário

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio